

Processo C-283/24 [Barouk] ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

23 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Dioikitiko Dikastirio Diethnous Prostatias (Tribunal Administrativo para a Proteção Internacional, Chipre)

Data da decisão de reenvio:

29 de março de 2024

Recorrente:

B. F.

Recorrido:

Kypriaki Dimokratia meso proistamenou tis Ypiresias Asylou (República de Chipre através do Diretor do Serviço de Asilo)

Objeto do processo principal

Recurso pelo qual o recorrente no processo principal impugna a Decisão do Serviço de Asilo de 7 de fevereiro de 2022, que indefere o seu pedido de proteção internacional, e da decisão de repatriação adotada no contexto do mesmo procedimento, cuja execução se encontra todavia suspensa enquanto aguarda o desfecho do recurso perante o órgão jurisdicional de reenvio.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 46.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2013/32/UE à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e em conjugação com as obrigações de apreciação a título individual [artigo 4.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

2011/95/UE], de cooperação (artigo 4.º, n.º 1, da referida diretiva) e de cooperação leal (artigo 4.º, n.º 3, TUE) – Artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1) Deve o artigo 46.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2013/32/UE, interpretado à luz do artigo 47.º da Carta, e em conjugação com a obrigação de avaliação a título individual a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, alínea c), a obrigação de cooperação a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95/UE e a obrigação de cooperação leal a que refere o artigo 4.º, n.º 3, TUE, ser interpretado no sentido de que, não existindo uma disposição nacional expressa que preveja o poder do órgão jurisdicional nacional, na aceção do artigo 46.º, de submeter o recorrente a exames médicos, esse órgão jurisdicional pode extrair diretamente dessa disposição o direito de ordenar que o recorrente se submeta a exames médicos, caso se considere que tal é necessário para uma análise exaustiva e *ex nunc* de um pedido de proteção internacional?

2) Deve o artigo 46.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2013/32/UE, interpretado à luz do artigo 47.º da Carta, e em conjugação com a obrigação de avaliação a título individual a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, alínea c), a obrigação de cooperação a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95/UE e a obrigação de cooperação leal a que refere o artigo 4.º, n.º 3, TUE, ser interpretado no sentido de que, não existindo uma disposição nacional expressa que preveja o poder do órgão jurisdicional nacional, na aceção do artigo 46.º, de submeter o recorrente a exames médicos e, consequentemente, não existindo uma disposição legal expressa relativa a um mecanismo de reenvio no que respeita aos exames médicos de que o órgão jurisdicional disponha diretamente ao abrigo do mesmo artigo, o órgão jurisdicional pode recorrer ao órgão de decisão (que é sempre parte no procedimento que lhe foi submetido) para que este possa, por analogia, desencadear o mecanismo a que se refere o artigo 18.º da Diretiva 2013/32/UE, fornecendo ao órgão jurisdicional nacional o resultado do exame médico do recorrente?

3) Deve o artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32/UE, interpretado à luz do artigo 47.º da Carta, ser interpretado no sentido de que as modalidades de realização de uma análise exaustiva e *ex nunc* de um pedido de proteção internacional se enquadram no âmbito da autonomia processual dos Estados-Membros? Em caso de resposta afirmativa, deve o artigo 46.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2013/32/UE, interpretado à luz do artigo 47.º da Carta, em conjugação com a obrigação de cooperação a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95/UE e a obrigação de cooperação leal a que refere o artigo 4.º, n.º 3, TUE, ser interpretado no sentido de que, não existindo uma disposição nacional expressa que preveja o poder do órgão jurisdicional de submeter o recorrente a exames médicos e, consequentemente, não existindo uma disposição legal expressa relativa a um mecanismo de reenvio no que respeita aos exames médicos de que o órgão jurisdicional disponha, o órgão jurisdicional pode recorrer ao

órgão de decisão (que é sempre parte no procedimento que lhe foi submetido) para que este possa, por analogia, desencadear o mecanismo a que se refere o artigo 18.º da Diretiva 2013/32/UE, fornecendo ao órgão jurisdicional nacional o resultado do exame médico do recorrente, quando este último considere que as medidas nacionais não respeitam o princípio da eficácia?

4) Deve o artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32/UE, em conjugação com o artigo 47.º da Carta, ser interpretado no sentido de que, nos casos em que se verifique que não existem mecanismos adequados para efetuar a análise individual, exaustiva e *ex nunc* prevista no artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32/UE, as garantias previstas nesses artigos são respeitadas quando o órgão jurisdicional nacional seja competente para anular a decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional?

Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas

Tratado da União Europeia (a seguir «TUE»): artigo 4.º, n.º 3, e artigo 19.º, n.º 3, alínea b).

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»): artigos 78.º e 267.º

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»): artigos 18.º e 47.º

Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60): artigo 18.º e artigo 46.º n.ºs 1 e 3.

Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9): artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea c)

Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 4 de dezembro de 1974, Van Duyn/Home Office, C-41/74, EU:C:1974:133; de 19 de janeiro de 1982, Becker, C-8/81, EU:C:1982:7; de 22 de junho de 1989, Fratelli Constanzo/Comune di Milano, C-103/88, EU:C:1989:256; de 26 de julho de 2017, Sacko, C-348/16, EU:C:2017:591; de 25 de janeiro de 2018, F, C-473/16, EU:C:2018:36; de 25 de julho de 2018, Alheto, C-585/16, EU:C:2018:584; de 29 de julho de 2019, Torubarov, C-556/17, EU:C:2019:626; de 19 de março de 2020, PG, C-406/18, EU:C:2020:216; e de 29 de junho de 2023, International Protection Appeals Tribunal e o. (Atentado no Paquistão), C-756/21, EU:C:2023:523.

Disposições de direito nacional invocadas

«O peri Dikastirion Nomos tou 1960» (Lei de 1960 relativa aos Tribunais de Justiça), conforme sucessivamente alterada, sendo que a última alteração pertinente aplicável é a segunda das efetuadas em 2023: artigo 34.ºA

«O peri Prodikastikis Parapompis sto Dikastirio ton Evropaikon Koinotiton Diadikastikos Kanonismos (1/2008)» (Regulamento de Processo relativo aos Reenvios Prejudiciais para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1/2008): artigos 3.º e 5.º

«O peri tis Idrysis kai Leitourgias Dioikitikou Dikastiriou Diethnous Prostasias Nomos tou 2018» (Lei de 2018 sobre a Instituição e Funcionamento do Tribunal Administrativo para a Proteção Internacional), conforme sucessivamente alterada, sendo que a última alteração pertinente aplicável é a segunda efetuada em 2023: artigo 11.º

«O peri Profygon Nomos tou 2000» (Lei dos Refugiados de 2000), conforme sucessivamente alterada, sendo que a última alteração pertinente aplicável é a de 2023: artigo 15.º (exame médico e psicológico do requerente), artigo 16.º (transposição do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95) e artigo 18.º, n.º 3, alínea c) (apreciação do pedido de proteção internacional numa base individual).

«Oi peri tis Leitourgias Dioikitikou Dikastiriou Diethnous Prostasias Diadikastikoi Kanonismoi tou 2019 (3/2019)» (Regulamento de Processo relativo ao Funcionamento do Tribunal Administrativo para a Proteção Internacional de 2019 (3/2019): artigos 7.º e 10.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O recorrente no processo principal procede do Líbano e possui passaporte desse país. Entrou ilegalmente no território cipriota através de zonas não controladas pelo governo. Em 4 de setembro de 2018 apresentou um pedido de proteção internacional. No que respeita aos motivos que o levaram a deixar o seu país de origem, mencionou sinteticamente o seguinte no próprio pedido: «motivos políticos – ameaça – perigo». Em 5 e 26 de agosto e em 9 de setembro de 2020 foi ouvido várias vezes por um funcionário da atual Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) com a assistência de um intérprete.
- 2 No decurso dessas audições, o recorrente declarou ser cidadão libanês, cristão maronita e apoiante do partido Kataeb, em cujo ramo militar entrou ainda jovem como «músico militar». Deixou o seu país há vinte anos. Declarou ser casado e que a sua mulher procede de um país terceiro, onde reside com o filho de ambos. Apenas tem contactos com a Mãe, pois sustenta que os outros parentes são apoiantes do regime e que o espiam. Deslocou-se para muitos países porque no Líbano, desde que deixou o serviço militar, se viu constantemente confrontado com acusações infundadas, nomeadamente a de ser simpatizante do Estado

Islâmico (ISIS) ou de fazer espionagem em favor de Israel, punidas com pena de morte. Devido às suas convicções e à sua relutância em colaborar com as autoridades do regime, tornou-se um alvo dos serviços secretos do seu país, e também dos da Síria e de várias organizações militares e terroristas. Também descreveu, embora de forma algo confusa e não muito plausível segundo o órgão jurisdicional de reenvio, episódios de sequestro e de tentativas de homicídio, e afirmou ter sido torturado pelas autoridades libanesas e sírias.

- 3 Em 25 de janeiro de 2022, um funcionário apresentou um relatório/recomendação ao diretor do Serviço de Asilo no qual propunha o indeferimento do pedido de asilo. O relatório foi aprovado pelo diretor do serviço em 7 de fevereiro de 2022. Em especial, o Serviço de Asilo, ao apreciar as informações fornecidas pelo recorrente no presente procedimento, distinguiu três afirmações substantivas, a primeira das quais, relativa à sua identidade, a outros dados pessoais e ao seu país de origem, foi acolhida, pois as informações pertinentes foram fornecidas de forma detalhada, sem lacunas ou contradições e confirmadas por fontes externas. Em contrapartida, a segunda afirmação, relativa a problemas com as autoridades libanesas, foi rejeitada, porquanto o recorrente não demonstrou a existência de um problema real. O recorrente foi formalmente dispensado do serviço militar após prévio pagamento da correspondente coima. Do mesmo modo, foi igualmente rejeitada a terceira afirmação, indissociável da segunda, de acordo com a qual tinha sido torturado pelas autoridades públicas e militares libanesas e sírias. Concluiu-se que, nas declarações pertinentes do recorrente, não existem elementos que levem a crer que tenha passado por uma experiência pessoal efetiva nesse sentido. Consequentemente, o Serviço de Asilo entendeu não existir qualquer receio razoável de perseguição ou risco de ofensa grave se o recorrente regressasse ao seu país de origem e que, por conseguinte, não se justificava a sua inclusão no regime de proteção internacional.
- 4 A decisão de indeferimento foi notificada ao recorrente em 31 de março de 2022. Em 12 de abril de 2022, o recorrente impugnou a decisão de indeferimento no Dioikitiko Dikastirio Diethnous Prostatias (Tribunal Administrativo para a Proteção Internacional; a seguir «DDDP ou órgão jurisdicional de reenvio»). Anteriormente, em 11 de abril de 2022, tinha apresentado um pedido de apoio judiciário, que foi indeferido em 7 de dezembro de 2022. No âmbito do processo judicial, o recorrente comparece pessoalmente, sem assistência de advogado.
- 5 Em 16 de outubro de 2023, o DDDP convidou as partes a apresentarem as respetivas observações sobre a sua intenção de submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia. A República de Chipre (a seguir «recorrida») apresentou, através do diretor do Serviço de Asilo, por escrito observações em que sustentava não haver neste caso razão para se submeter um pedido de decisão prejudicial, dado ser clara a interpretação das disposições pertinentes de direito da União e, caso o DDDP entenda que o recorrente não foi, erradamente, submetido a um exame médico, pode anular a decisão impugnada. O recorrente não apresentou observações por escrito.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o recorrente, comparecendo pessoalmente e sem assistência de advogado, afirma, muitas vezes de forma incompreensível, ter sido perseguido ao longo de vinte anos devido às suas convicções. Sustenta que, após a guerra civil, o Líbano passou a ser um país controlado por uma organização terrorista. Sustenta que a decisão do Serviço de Asilo é errada e atribui-a a uma falta de conhecimento por parte da recorrida ou à influência dos seus adversários políticos. Sublinha que a presença de um intérprete de língua árabe o fez temer fugas de informação, o que o levou a omitir informações de caráter sensível.
- 7 A recorrida recordou as suas conclusões sobre a credibilidade do recorrente, sublinhando os pontos que considerou contraditórios, incoerentes ou genéricos e reiterando a sua avaliação de que o recorrente não corria o risco de ser perseguido ou de sofrer ofensas graves se regressasse ao seu país de origem.
- 8 No que respeita à intenção do órgão jurisdicional de reenvio de questionar o Tribunal de Justiça sobre o seu poder de submeter o recorrente a um exame médico ou de obrigar a autoridade administrativa competente a mandar efetuar esse exame, a recorrida sustenta que não se encontram preenchidos os requisitos para se proceder a um reenvio prejudicial. Sustenta, nomeadamente, que o órgão jurisdicional de reenvio pode guiar-se, em relação às questões pertinentes, pelas recentes decisões do Anotato Dikastirio tis Kypriakis Dimokratias (Supremo Tribunal Nacional da República de Chipre) e que a referência aos exames médicos é uma questão da competência da Administração, uma vez que é mencionada no capítulo II da Diretiva 2013/32, que é relativa à primeira fase da apreciação de um pedido de proteção internacional.
- 9 No que respeita ao mérito das questões, a recorrida sustenta que sujeitar um recorrente a um exame médico se enquadra no âmbito do poder discricionário do Serviço de Asilo (v. artigo 15.º da Lei dos Refugiados). Além disso, cabe aos Estados-Membros controlar a aplicação do artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, conforme resulta do Acórdão de 25 de julho de 2018, Alheto, C-585/16, EU:C:2018:584. A recorrida também refere o Acórdão de 29 de junho de 2023, International Protection Appeals Tribunal e o. (Atentado no Paquistão), C-756/21, EU:C:2023:523, n.ºs 28 a 94, considerando que decorre desse acórdão que o órgão de decisão tem competência para ordenar um exame pericial à saúde mental do recorrente. Por último, evocando o Acórdão de 4 de outubro de 2018, Ahmedbekova, C-652/16, EU:C:2018:801 (n.ºs 92 a 96), sustenta que, se o DDDP não está em condições de proceder a uma apreciação *ex nunc* e completa dos factos e das questões jurídicas, a legislação nacional fornece-lhe as garantias necessárias para o efeito no artigo 11.º, n.º 6, da Lei sobre a Instituição e Funcionamento do Tribunal Administrativo para a Proteção Internacional, ou seja, a possibilidade de o DDDP ordenar a uma autoridade administrativa que responda a uma determinada questão.

- 10 O recorrente, embora tendo essa possibilidade, não apresentou quaisquer observações no que respeita à intenção do DDDP de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 11 Segundo a legislação nacional, o exame dos pedidos de proteção internacional decorre em duas fases, a primeira perante uma autoridade administrativa e a segunda perante uma autoridade judiciária. O Serviço de Asilo do Ministério do Interior (artigo 2.º da Lei dos Refugiados) é o «órgão de decisão», na aceção do artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2013/32. O DDDP é o «órgão jurisdicional de primeira instância», na aceção do artigo 46.º, n.º 3, dessa diretiva, chamado, por força dessa disposição e do artigo 11.º, n.º 3, alínea a), da Lei sobre a Instituição e Funcionamento do DDDP, a examinar exaustivamente e *ex nunc* as questões de facto e de direito do processo e a decidir, em última instância, se confirma ou anula, no todo ou em parte, a decisão da Administração em causa.
- 12 A obrigação de se proceder a uma avaliação a título individual dos pedidos de proteção internacional, tendo em conta a situação pessoal do recorrente, encontra-se expressamente prevista no artigo 4.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2011/95 e é confirmada por jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça (v., a título de exemplo, Acórdão de 19 de março de 2020, PG, C-406/18, EU:C:2020:216, n.º 29). A este propósito, as afirmações do recorrente no processo principal, tanto durante o procedimento administrativo como durante o procedimento judicial, caracterizam-se por falta de coerência e de plausibilidade. Porém, a autoridade administrativa não efetuou exames psicológicos ou outros exames de natureza médica ao seu estado de saúde mental e físico, com especial incidência em indícios que sugerissem perseguições anteriores ou ofensas graves ou sintomas e sinais de tortura ou outros atos graves de violência física ou psicológica. Por conseguinte, é necessário proceder a um exame médico e a um diagnóstico médico-científico para determinar se a acentuada incoerência e a falta de plausibilidade em questão decorrem de algum fator médico.
- 13 A legislação nacional (artigo 15.º da Lei dos Refugiados) prevê explicitamente a competência da Administração para encaminhar o recorrente para um médico e/ou psicólogo. Não existe, porém, uma disposição similar no que respeita ao DDDP, que apenas pode «ordenar que uma autoridade administrativa responda a um pedido relativo à questão em causa num prazo fixado pelo tribunal» (Lei sobre a Instituição e Funcionamento do Tribunal Administrativo para a Proteção Internacional, artigo 11.º, n.º 6). A recorrida baseia-se igualmente em dois acórdãos recentes do Supremo Tribunal da República de Chipre, proferidos a pedido do Procurador-Geral da República com vista à avocação do processo (emissão de um *mandato privilegiato di certiorari – writ of certiorari*), ou seja, um recurso interposto de uma decisão de um tribunal inferior alegadamente adotada com base em excesso ou falta de competência ou erro manifesto de direito (Acórdão proferido no processo relativo ao pedido do Procurador-Geral da

República com vista à avocação do processo (emissão de um *mandato privilegiato di certiorari*) no que respeita ao despacho do Tribunal Administrativo para a Proteção Internacional de 10.2.2023, proferido no âmbito do recurso n.º 7386/22, processo cível n.º 31/2023 de 7 de abril de 2023/ e o Acórdão no processo relativo ao pedido do Procurador-Geral da República com vista à avocação do processo (emissão de um *mandato privilegiato di certiorari*), no que respeita à decisão do Tribunal Administrativo para a Proteção Internacional de 10 de fevereiro de 2023, recurso n.º 30/2023, de 15.5.2023). Nessas decisões, o Supremo Tribunal afirmou que o DDDP extravasou os seus poderes e a sua competência ao ordenar que o recorrente se submetesse a exames médicos. Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio observa que, nos referidos casos, a questão da sua competência para ordenar um exame e um diagnóstico médicos também não foi examinada à luz do artigo 11.º, n.º 3, da Lei sobre a Instituição e Funcionamento do Tribunal Administrativo para a Proteção Internacional, que se refere à análise exaustiva e *ex nunc* que o DDDP deve efetuar em relação ao indeferimento do ato impugnado.

- 14 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os Estados-Membros «são obrigados, por força do artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, a adaptar o direito nacional de modo que o tratamento dos recursos em causa comporte uma análise, pelo juiz, de todos os elementos de facto e de direito que lhe permitam proceder a uma apreciação atualizada do caso concreto» (Acórdão de 25 de julho de 2018, Alheto, C-585/16, EU:C:2018:584, n.º 110). Também foi declarado que o referido artigo 46.º, n.º 3, que estabelece o requisito da análise exaustiva e *ex nunc*, é uma norma de direito da União dotada de efeito direto (Acórdão de 29 de julho de 2019, Torubarov, C-556/17, EU:C:2019:626, n.º 73). O órgão jurisdicional de reenvio duvida estar em condições de proceder a essa apreciação se não puder submeter o recorrente a exames médicos, cuja utilidade também foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça [Acórdãos de 19 de março de 2020, PG, C-406/18, EU:C:2020:216, n.º 31, e de 29 de junho de 2023, International Protection Appeals Tribunal e o. (Atentado no Paquistão), C-756/21, EU:C:2023:523, n.º 60]. O Tribunal de Justiça considerou que pode revelar-se «útil ordenar outras medidas de instrução, nomeadamente o exame médico a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2013/32» (Acórdão de 19 de março de 2020, PG, C-406/18, EU:C:2020:216, n.º 31). Porém, da jurisprudência do Tribunal de Justiça não se infere claramente se essa competência pode decorrer diretamente do artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32 ou se o seu reconhecimento se enquadra no âmbito da autonomia processual dos Estados-Membros.
- 15 Em conclusão, o órgão jurisdicional de reenvio considera adequado que o recorrente efetue um exame médico para poder estar em condições de proceder a um exame individualizado, exaustivo e atual do pedido de proteção internacional, tendo em atenção toda a matéria de facto e de direito relevante. Como no ordenamento jurídico nacional não existe qualquer disposição expressa que lhe confira o poder de autorizar exames médicos, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se, com base no efeito direto do artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, é possível reconhecer esse poder (primeira questão prejudicial) ou o poder de

ordenar ao órgão de decisão que efetue esses exames, se o considerar necessário (segunda questão prejudicial).

- 16 Relativamente aos instrumentos previstos na legislação nacional para detetar os sintomas ou indícios a que se refere o artigo 15.º da Lei dos Refugiados, o Supremo Tribunal da República de Chipre afirmou que o órgão jurisdicional de reenvio não tem competência para ordenar que o órgão de decisão efetue um determinado exame médico ou psicológico ao recorrente que o solicitou. Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se sobre se a possibilidade de interrogar a autoridade administrativa sobre a não sujeição do recorrente a exames médicos lhe permite proceder a uma «análise exaustiva e atualizada dos requisitos de proteção internacional do recorrente». Naturalmente, o órgão jurisdicional de reenvio pode obter do órgão de decisão informações úteis sobre as razões que levaram a que não se considerasse adequado ou necessário um exame médico. Porém, quando a decisão do órgão jurisdicional de reenvio difere da da Administração, o órgão jurisdicional não dispõe oficiosamente de qualquer instrumento que lhe permita ter uma visão de conjunto do estado de saúde atual do recorrente e ordenar a realização do exame aos sinais e/ou sintomas a que o artigo 15.º da Lei dos Refugiados se refere e cuja realização a Administração omitiu.
- 17 Além disso, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, embora aos requerentes de proteção internacional seja reconhecida a possibilidade de apresentar exames médicos, não se pode presumir que saibam quais os documentos relevantes para a apreciação do respetivo pedido, sobretudo no presente caso em que o recorrente não se faz representar por advogado. Se, portanto, se considerar que os meios de que dispõe para proceder ao controlo a que se refere o artigo 46.º, n.º 3, dessa diretiva se enquadram no âmbito da autonomia processual dos Estados-Membros, coloca-se a questão de saber se o órgão jurisdicional de reenvio pode efetivamente cumprir a sua obrigação de proceder a uma análise exaustiva e *ex nunc* do pedido de proteção internacional em virtude do seu poder de colocar questões ao órgão de decisão. Considera que isso tornaria excessivamente difícil para o requerente o exercício do direito a uma apreciação a título individual do seu caso. Solicita, portanto, que se esclareça se é possível impor à autoridade administrativa que efetue uma perícia médica quando entenda que as medidas nacionais não cumprem os requisitos do princípio da eficácia (terceira questão prejudicial).
- 18 Se não se reconhecer a competência da autoridade judiciária requerente para submeter o requerente de proteção internacional a exames médicos ou para obrigar a autoridade administrativa a efetuar esses exames, essa autoridade judiciária será chamada a anular a decisão de indeferimento, não podendo efetuar uma análise exaustiva e *ex nunc*. Por conseguinte, não é impossível anular uma decisão administrativa que, de outro modo, seria correta, com a consequente reapreciação do pedido de proteção internacional. Um procedimento deste tipo não parece compatível com o princípio da análise célere dos pedidos ou com a economia do sistema de asilo. É, portanto, absolutamente duvidoso que se encontrem cumpridos os requisitos a que se refere o artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32 e o artigo 47.º da Carta (quarta questão prejudicial).

- 19 À luz do exposto, o órgão jurisdicional de reenvio entende ser necessário submeter as questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

DOCUMENTO DE TRABALHO